



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

1

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

**Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 160/2019**

**Autor: Ver. Enzo Samuel**

**Ementa: Reconhece como utilidade pública a Associação Civil "Instituto CAMPO - Gestão e Criação em arte contemporânea", dá outras providências**

**Relator: Ver. Graça Amorim**

**Conclusão: Parecer **Favorável**, à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei**

**I – RELATÓRIO**

O ilustre vereador apresentou projeto de lei ordinária que "Reconhece como utilidade pública a Associação Civil "Instituto CAMPO - Gestão e Criação em arte contemporânea", dá outras providências".

Em justificativa escrita, o nobre parlamentar alegou que o reconhecimento é imprescindível para que a entidade goze dos direitos previstos em lei.

É, em síntese, o relatório.

Quanto à admissibilidade, observa-se que a proposição está redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrita por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Acostada aos autos a justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

De início, impende anotar que, segundo o Promotor de Justiça Edson Rafael (Fundações e Direito; terceiro setor. São Paulo: Melhoramentos, 1997. pg. 301), utilidade pode ser definida como o proveito ou a vantagem que uma entidade jurídica, sem fins lucrativos, oferece à sociedade, para satisfazer uma necessidade coletiva de ordem pública.

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)  
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

2

Com efeito, a declaração de utilidade pública é o reconhecimento de que determinadas entidades cumprem uma função que deveria ser exercida pelo Poder Público, podendo esse reconhecimento público se dá na órbita dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, valendo destacar que, em nível federal, o Título de Utilidade Pública (UPF) foi extinto, porquanto a lei que o instituiu – Lei 91 de 28/08/35 - foi revogada.

Nesse diapasão, merece registro que a Lei 13.019/2014, alterada pela Lei 13.204/2015, estabeleceu o novo marco regulatório das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil (OSCs), regulamentando, em âmbito nacional, o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, firmadas entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos.

A esse respeito, vale assinalar o entendimento doutrinário sustentando que não há norma constitucional estabelecendo a competência da União para impor normas gerais sobre o tema, aplicáveis aos Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas entidades da Administração Indireta. Nesse sentido, confira as lições do doutrinador Rafael Carvalho Rezende Oliveira<sup>1</sup>:

*É forçoso concluir que a Constituição apenas estabelece a competência da União para elaborar normas gerais sobre contratos, na forma do art. 22, XXVII, da CRFB, inexistindo idêntica autorização em relação aos convênios.<sup>20</sup>*

*Em consequência, ausente norma constitucional que contemple a prerrogativa de fixação de normas gerais, por parte da União, para os convênios, a conclusão é no sentido de reconhecer a autonomia federativa dos entes para estabelecerem as suas próprias normas, na forma do art. 18 da CRFB.<sup>21</sup>*

*A Lei 13.019/2014 deve ser interpretada em conformidade com a Constituição para ser considerada, em princípio, lei federal (e não nacional) aplicável à União, não obstante seja recomendável que os demais entes federados adotem, em suas respectivas legislações, as exigências, os princípios e as demais ideias consagradas pelo legislador federal, especialmente pelo caráter moralizador das referidas normas. (grifei)*

---

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. 6. ed. rev, atual. e ampl. – Rio de Janeiro. Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

3

A par disso, vale ressaltar que, não obstante a revogação da Lei nº 91 de 28/08/35, o título de Utilidade Pública Municipal (UPM) continua existindo, tendo em vista que fora instituído por lei específica do município, qual seja, a Lei nº. 3.489/06; embora se faça o registro da necessidade do ente municipal atualizar seu títulos para uma melhor adequação às novas legislações que regem o terceiro setor, em especial, a Lei Federal 13.019/14 já citada.

Considerando a explanação acima e voltando para a análise do caso em apreço, impende anotar que a Lei nº. 3.489/06 - Define os critérios para a concessão do título de Utilidade Pública a entidades civis filantrópicas e sem fins lucrativos e dá outras providências - estabelece, em seu art. 1º, que o título de utilidade pública será concedido à entidade que estar regularmente constituída e em funcionamento, na circunscrição do Município de Teresina, há pelo menos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido.

Partindo da leitura dos dispositivos da lei municipal, percebe-se claramente que a lei resolveu reconhecer como de utilidade pública as entidades sem fins lucrativos de caráter filantrópico, ou seja, aquelas que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial, voltadas para atender os interesses e necessidades da coletividade em geral, por exemplo, nas áreas de saúde, assistência social, educação e cultura.

*In casu*, analisando a documentação dos autos, em especial o estatuto, observa-se que a entidade é voltada para promoção da cultura e assistencialismo, descortinando o interesse público nas atividades desempenhadas.

Nesse ponto, convém transcrever os dispositivos da Lei Federal 13.019/14 que guardam pertinência com a abordagem acima (grifos acrescidos):

***Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:***

***I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;***



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

4

*Art. 84-C. Os benefícios previstos no art. 84-B serão conferidos às organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais pelo menos uma das seguintes finalidades:*

*I - promoção da assistência social;*

*II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;*

*III - promoção da educação;*

*IV - promoção da saúde;*

*V - promoção da segurança alimentar e nutricional;*

*VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;*

*VII - promoção do voluntariado;*

*VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;*

*IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;*

*X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;*

*XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;*

*XII - organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;*

*XIII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.*

Por todo o exposto, corroborado pela previsão estatutária de vedação de distribuição dos resultados entre associados e administradores, bem como da fixação da cláusula de que em caso de extinção da pessoa jurídica o patrimônio reverterá para outra semelhante, opina-se favoravelmente pela tramitação.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

5

Desse modo, opina a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **FAVORAVELMENTE** pela tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 03 de setembro de 2019.



**Ver. GRAÇA AMORIM**  
**Relator**

“Pelas conclusões” dos Relatores, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



**Ver. ALUISIO SAMPAIO**  
**Membro**



**Ver. LEVINO DE JESUS**  
**Membro**